



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Recurso nº. : 125.231
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CAMAPUM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.947

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CAMAPUM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Acórdão nº. : 106-11.947

Recurso nº. : 125.231
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CAMAPUM

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CAMAPUM , já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9249/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.14/17, que contém a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. ATRASO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade da contribuinte."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Acórdão nº. : 106-11.947

Cientificada (AR de fls. 23), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 24, alegando, em síntese que:

- que o valor atribuído é exorbitante, pois é proprietária de microempresa que luta com dificuldade para se manter;
- independente de notificação apresentou sua declaração de I.R.P.F, não fazendo em tempo hábil por desconhecer a obrigatoriedade, jamais foi sua intenção lesar o fisco;
- conforme estabelece o artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional a multa não é devida.

À fl. 27 foi juntado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Acórdão nº. : 106-11.947

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

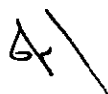
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

A recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Acórdão nº. : 106-11.947

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000999/00-29
Acórdão nº. : 106-11.947

4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado).

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/